



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13017.000264/2002-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.774 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria CSLL
Recorrente COOPERSHOES COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

ALTERAÇÃO DE CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Não havendo mais crédito de IPI, pois utilizado em compensação com estimativas de CSLL, inexistente mais a figura do crédito, muito menos há a possibilidade de alteração do crédito informado em Declaração de Compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O processo se origina de declarações de compensação em formulário papel com crédito decorrente de ressarcimento de saldo credor de IPI no período 01/01/1999 a 30/09/2002, no valor de R\$ 318.812,14. As declarações de compensação foram entregues em 27/11/2002 e 11/12/2002. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias do Sul (DRF/CXL) reconheceu integralmente o crédito, homologando as compensações. O valor do crédito foi totalmente utilizado, restando quitados valores de IRPJ dos períodos de apuração 10/2002 e 11/2002, CSLL de 10/2002, 11/2002 e 12/2002 e PIS e Cofins de 11/2002. Tal situação foi cientificada à empresa através da Notificação DRF/CXL/Saort no 337 em 30/04/2007 (fls. 173-174).

Após o arquivamento do processo, a DRF/CXL constatou a transmissão de uma declaração de compensação com utilização do crédito do processo. A Dcomp 07337.69057.030903.1.3.04-0832 (transmitida em 03/09/2003 – fls. 179 a 182) indicou a existência de crédito já constante do presente processo administrativo, informação que dispensa a empresa da discriminação do crédito no documento, sendo que o tipo de crédito informado foi pagamento indevido ou a maior. O valor do crédito informado e utilizado foi R\$ 43.069,85, utilizado para quitar valores de IRPJ e CSLL referentes a estimativas apuradas em janeiro de 2003.

Foi proferido o despacho decisório no 407/DRF/CXL (fls. 187-188) não homologando a compensação, pela constatação de inexistência de saldo de crédito no processo, já que o valor já havia sido integralmente utilizado pela empresa. A empresa foi cientificada em 15/08/2008 (fl. 194). Em 02/09/2008, a empresa protocola manifestação de inconformidade (fls. 195-196, anexos fls. 197-363). Informa ter quitado por compensação no processo valores de CSLL, relativas a novembro e dezembro de 2002, que não foram utilizadas como saldo negativo no respectivo ano-calendário. Porém, efetivamente, ao encerrar a contabilidade do ano-calendário 2002, é apurado saldo negativo de CSLL. Indica a existência de erro ao informar na Dcomp o crédito como pagamento indevido e erro no preenchimento da DIPJ, ao não registrar o saldo negativo. Requer o cancelamento do despacho decisório ou a declaração de prescrição dos débitos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS indeferiu a defesa apresentada, conforme Decisão DRJ/POA nº 18.851:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

ALTERAÇÃO DE CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DE DCOMP.

A alteração do crédito informado ou retificação em Declaração de Compensação somente poderá ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação. A Dcomp transmitida tendo como referência crédito de determinado processo administrativo não pode ser utilizada para introduzir crédito de natureza e características diversas do solicitado.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

É incabível a compensação de débitos tributários com créditos que não estejam revestidos da liquidez e certeza exigida pela legislação tributária.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DCOMP. PRESCRIÇÃO.

A transmissão de Dcomp interrompe a contagem do prazo prescricional, só restabelecido quando não homologada a compensação.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte é intimado da decisão, interpondo recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como vemos do relatório, a recorrente protocolou pedido de compensação de IRPJ e CSLL, com base em estimativas mensais, utilizando-se de crédito de IPI.

Alega a recorrente que, pelo fato de ao final do ano calendário ter apurado base negativa de CSLL, haveria um saldo de crédito de IPI ora utilizado.

Processo nº 13017.000264/2002-04
Acórdão n.º **3201-001.774**

S3-C2T1

Fl. 1.104

No momento em que o crédito de IPI foi utilizado para compensar valores a título de CSLL, eventual valor pago a menor no ano daquela contribuição gera uma base negativa, que pode também ser compensada.

Ocorre que, a partir daquela utilização, não se fala mais em crédito de IPI, mas sim de CSLL.

Assim, inexistindo crédito de IPI, é de se negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014

Luciano Lopes de Almeida Moraes